DF CARF MF Fl. 693

> S1-C2T2 Fl. 666



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3550 13816.000 PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

13816.000188/2004-85 Processo nº

Recurso nº Voluntário

1202-000.151 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Resolução nº

08 de novembro de 2012 Data

Sobrestamento do julgamento do recurso. Assunto DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 180/191.

A constituição do crédito tributário correspondente ao IPI, referente aos anos de 1997 e 1998, foi por decorrência, exigência do IRPJ no processo nº 13819.005008/2002-60, em virtude de constatação de infrações à legislação tributária que ocasionaram o lançamento em questão, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, presunção de omissão de receitas pela ausência de comprovação da origem de depósitos bancários.

Processo nº 13816.000188/2004-85 Resolução nº **1202-000.151** **S1-C2T2** Fl. 667

Reitera a autuada as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Nos seus procedimentos de auditoria o Fisco intimou instituições bancárias a disponibilizar extratos das contas-correntes de titularidade da empresa, por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF.

Esse procedimento, comumente adotado pela Receita Federal do Brasil, está sendo questionado no Judiciário. A discussão já chegou ao Supremo Tribunal Federal, que ao analisar o litígio considerou com característica de repercussão geral, não estando ainda julgado o seu mérito.

Conforme determina o artigo 62 A do RICARF, o julgamento do recurso deve ser sobrestado até decisão definitiva do STF.

Essa matéria não é nova na Turma, já tendo sido abordada pelo Conselheiro Carlos Alberto Donassolo na Resolução nº 1202-000.127, da sessão de 08 de agosto de 2012, ao qual peço vênia para transcrever seus fundamentos:

"Como já relatado, o presente processo trata de lançamento fiscal para exigência do IRPJ e reflexos face a presunção da omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430, de 1996), ao ser constatado, pela fiscalização, a existência de movimentação financeira bancária, em nome da autuada, sem comprovação da origem.

Os Bancos foram instados a apresentar os extratos com a movimentação bancária mediante a emissão, pela autoridade fiscal, de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF, nos termos do art. 6° da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto n° 3.724, de 10 de janeiro de 2001, fls. 235 e seguintes.

Em que pese existir autorização legal para a requisição dos extratos bancários diretamente às instituições financeiras, discute-se atualmente no Supremo Tribunal Federal-STF a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, matéria examinada em sede do Recurso Extraordinário-RE n° 601.314, o qual teve sua "repercussão geral" reconhecida em 23/10/2009. Consulta efetuada no sítio do STF na internet, revela que o processo ainda aguarda julgamento do mérito.

Como se trata de matéria com repercussão geral reconhecida, o Regimento Interno do STF- RISTF, em seu art. 328, abaixo reproduzido, determina que todos os demais recursos extraordinários, com questão idêntica, sejam <u>sobrestados</u>, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados como representativos da causa:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de oficio ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo. (destaque meus)

Assim, parece-me razoável e prudente aguardar a decisão da E. Suprema Corte <u>acerca da constitucionalidade dos meios de prova obtidos</u> no presente processo (extratos bancários), evitando-se, assim, que mais adiante, a defesa alegue a anulação do lançamento por vício na obtenção das provas.

Com efeito, o artigo 62-A, §1° do RICARF (Portaria MF n° 256, de 22 de Junho de 2009 e alterações), estabelece o sobrestamento dos julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B

Já a Portaria CARF n° 001, de 03 de janeiro de 2012, no seu art. 2°, § 2°, inciso I, prevê a hipótese de que o sobrestamento seja apreciado durante a sessão de julgamento:

- Art. 2° Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de oficio ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1ª.
- § 1°. No caso da identificação se verificar antes da sessão de julgamento do processo:
- o conselheiro relator deverá elaborar requerimento fundamentado ao Presidente da respectiva Turma, sugerindo o sobrestamento do julgamento do recurso do processo;
- o Presidente da Turma, com base na competência de que trata o art. 17, caput e inciso VII, do Anexo II do RICARF, determinará, por despacho o sobrestamento do julgamento do recurso do processo; ou o julgamento do recurso na situação em que o processo se encontra.
- § 2º Sendo suscitada a hipótese de sobrestamento durante a sessão de julgamento do processo, o incidente deverá ser julgado pela Turma, que poderá:
- decidir pelo sobrestamento do processo do julgamento do recurso, mediante resolução; ou recusar o sobrestamento e realizar o julgamento do recurso.
- § 3º Na ocorrência de sobrestamento, nos termos dos §§ 1º e 2º, as respectivas Secretarias de Câmara deverão receber os processos e mantê-los em caixa específica, movimentando-os para a atividade SOBRESTADO. (grifei)
- A recorrente não se manifestou a respeito da matéria relativa à obtenção dos extratos bancários, entretanto, entendo que por se tratar de fato que envolve a licitude da obtenção das provas, de índole constitucional (CF, art. 5°, LVI, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito"), pode ser considerada como matéria de ordem pública, porque norteia a correta aplicação das relações processuais entre a administração pública e os seus administrados.

Em vista do exposto, proponho a conversão do julgamento em SOBRESTAMENTO do recurso, até que seja proferida decisão nos autos do Recurso Extraordinário-RE n° 601.314, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal."

De todo o exposto, com base no RICARF e art. 2°, § 1° da Portaria CARF n° 02 de 2012, entendo que o julgamento do recurso deva ser sobrestado para aguardar a decisão final do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Relator.